Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0178.4/2021

Lido no expediente
041ª Sessão de 19/05/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(33) CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
( )
Secretário

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Ao Expediente da Mesa
Em 18/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no § 1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Art. 4º. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único – O Servidor Público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º- Para se estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 105
RUBRICA

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Por metapolítica entende-se o fundamento advindo da ordem cultural necessária para o estabelecimento e manutenção do poder político, uma vez que nada está na política sem que antes esteja na cultura.

Não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que era a estrutura jurídica, política, ideológica e, portanto, cultural.

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.

É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Sala das sessões,

Ana Campagnolo

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 7. Versão eletrônica do processo PL../0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências."

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

Cuido do Projeto de Lei iniciado pela Deputada Ana Campagnolo, constituído por sete artigos, com vistas a proibir a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, "em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes" (art. 1º).

Anteriormente a analisar a proposição em apreço no que toca aos aspectos do art. 144, inciso I do RIALESC, julgo ser imperiosa a oitiva da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, do Conselho Estadual de Direitos Humanos – CEDH, e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, a fim de colher manifestação técnica sobre a matéria.

Pelo exposto, voto pelo DILIGENCIAMENTO EXTERNO aos órgãos acima citados, na forma anteriormente descrita.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao Processo PL./0178.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 1
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0394/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 07/07/21
Matrícula
Gabinete 08

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11

Ofício **GPS/DL/ 0626/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 07/07/2021
Darson
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0178.4/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

178/21
4

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

16 266
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
RUBRICA

Ofício nº 1537/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0626/2021, encaminho o Ofício nº 774/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício nº 232/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
092ª Sessão de 21/09/21
Anexar a(o) 178/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1537_PL_0178.4_21_SDS_FCC_enc
SCC 12824/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código 10XW9E6L.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

OFÍCIO CEDH/SDS Nº 026/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício n. 232/21, de 09 de julho de 2021, da COJUR, encaminhado a este Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) a respeito do Projeto de Lei n. 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), (processo digital n. SCC 12824/2021), vimos a realizar as seguintes ponderações:

Primeiramente, parabenizamos à ALESC pela preocupação com a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, ao tempo que precisamos fazer algumas considerações sobre o teor da PL 0178.4/2021, com o intuito de contribuir com a proposição:

Embora por todas e todos conhecidas, vale a pena lembrar algumas diretrizes que guiam os processos legislativos e que são princípios básicos do próprio Estado de Direito, nos referimos à segurança jurídica e à clareza e precisão da norma jurídica.

Outro desses princípios, também amplamente conhecido, é o de que antes de decidir sobre as eventuais providências normativas, torna-se necessário identificar o problema a ser enfrentado e delimitá-lo, de modo a evitar avaliações errôneas que podem produzir redundância legislativa com a consequente insegurança jurídica.

O art. 227 da Constituição Federal prevê que:

> *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de **toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.* (negritamos)

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante a "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Como acontecimento natural da vida, a sexualidade não pode ser considerada um tabu na adolescência, mas evidenciado pelo poder público no intuito de abordar temas relacionados ao desenvolvimento natural, como a puberdade e menstruação, e prevenir violência sexual, propagação de IST's, desestímulo a gestação precoece e indesejada e promover o exercício da sexualidade de maneira responsável e o respeito a diversidade sexual e de gênero, o que pode esbarrar na proibição disposta sobre material impresso, didático, cartilha, imagem, etc, prevista no art. 2º, parágrafo 1º, I.

Percebe-se, portanto, que a proposição pode ter efeito perverso para a saúde, desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes ao negar o exercício da sexualidade por

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001/2824/2021 e o código G8QRTT57

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico

boa parte dos adolescentes, bem como, a sexualização de crianças e adolescentes pela sociedade, impossibilitando que o poder público veicule informações e materiais sobre educação sexual ou para que se coíba a prática de abuso, exploração e violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de informações e conteúdos voltados para o público infanto-juvenil ou realizados por adolescentes como expressão cultural sobre temáticas relacionadas à educação sexual, saúde e higiene menstrual, prevenção de abuso sexual, IST's e gestação precoce ou indesejada.

Impor que o Estado não veicule ou impeça que se reproduza por qualquer meio informação ou imagem sobre órgão sexual e trate o exercício da sexualidade como um tabu, especialmente para adolescentes, como prevê o art. 2º, parágrafo 2º, posto que materiais e conteúdos importantes para dialogar com adolescentes sobre a temática e prestar orientações sobre fisiologia, educação sexual, saúde e higiene menstrual e prevenção ao abuso sexual, IST's e gestação precoce ou indesejada na área da saúde, educação e assistência social nesta fase da vida podem ser considerados inadequados, "pornográficos", contra o "pudor", "excitantes". Desta forma, desconsidera-se outros aspectos de suma importância para a proteção da vida, saúde, integridade física e psíquica, desenvolvimento e diversidade de adolescentes em materiais e conteúdos produzidos pelo poder público ou com verba pública por poderem ser considerados como "pornográficos".

Dispor que crianças e adolescentes não podem ser sexualizadas da forma veiculada na proposição pode se contrapor à prevenção e proteção contra o abuso sexual e diálogos sobre o desenvolvimento físico e exercício da sexualidade.

Nos parece evidente que sexualização difere de sexualidade e não pode ser entendida, nem disciplinada da mesma forma para crianças e adolescentes, posto que, para crianças, não se admite o exercício da sexualidade, ao contrário de adolescentes que devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive, pelo Estado nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Ademais, os termos utilizados como pornográficos pelo art. 2º, parágrafo 2º, tais quais, "pudor", "vulgar", "obscenidade", "indecência", "licenciosidade", etc., carecem de conceituação objetiva e dependem de análise extremamente subjetiva do agente público, tendo por consectário a aplicação de multa e impossibilidade de realizar eventos públicos.

Observa-se que termos equiparados aos veiculados no dispositivo supracitado são expressamente conceituados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como é possível verificar no seu art. 241-E, o que não ocorre nesta proposição, portanto, ao contrário do que é dito na justificativa, a proposição pode caracterizar censura e proibição do Estado em veicular e promover temáticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, desenvolvimento físico de crianças e adolescentes (puberdade e menstruação) e proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como, a expressão de opinião e cultural de adolescentes nessas temáticas, o que confronta com disposto nos arts. 58 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, ainda, que a proposição, no seu art. 2º, incisos II e III, visa impedir que a sexualização, tão presente na constituição das famílias brasileiras, como é possível verificar dos altos índices de casamento infantil no Brasil, que ocupa a 4ª colocação no ranking mundial; de estupros de crianças e adolescentes por familiares, posto que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças ocorre no âmbito familiar e; gestação precoce (consideradas gestações de crianças e adolescentes com menos de 19 anos, sendo que, no Brasil, 14,7% dos partos decorrem de gestação precoce), possam ser objeto de expressão cultural, mesmo que por meio de crítica ou denúncia dessa realidade, por isso, entende-se que a proposição também deva ser encaminhada para a Fundação Catarinense de Cultura a fim de que se verifique o impacto dessa proibição pelo setor cultural e óbice a liberdade de expressão e do pensamento crítico e de sensibilização a respeito da sexualização infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural.

A proposição é contundente, pois visa que os serviços e sistemas públicos de saúde, Direitos Humanos, Assistência Social, cultura e educação infantil e fundamental obedeçam ao disposto na proposição, como prevê o art. 4º, o que pode prejudicar o diálogo sobre sexualidade e abuso sexual e temáticas relacionadas nesses serviços, o que, no nosso entendimento, vai no sentido oposto do que a proposta, aparentemente, visa proteger.

Ainda, verificado que a intenção da proposição é "garantir a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico (de crianças e adolescentes)" (art. 2º, caput)

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 0001282/2021 e o código G6QBTT57

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
PUBLICA

importante convocar pessoas relacionadas à saúde integral de crianças e adolescentes, especialmente, da psicologia que atuem com criança e adolescente, como o Conselho Regional de Psicologia, a fim de compreender se a as proibições dispostas na proposição nos setores cultural, saúde, educação e assistência social da forma prevista podem ceifar abordagens necessárias e recomendadas na saúde e educação sobre desenvolvimento físico e psíquico e na prevenção de abusos, IST's e gestação precoce ou indesejada.

A sexualização de crianças e adolescentes é mais complexa do que a proposição apresenta, sendo que a impossibilidade de veicular materiais e conteúdos relacionados a órgãos genitais, higiene e saúde menstrual, sexualidade, educação sexual, abuso sexual, exercício responsável da sexualidade, etc., posto que podem ser considerados "pornográficos", "excitantes", contrários ao "pudor" não protege crianças e adolescentes, mas os expõem a uma estrutura e serviços que não evidenciam ou contrapõem-se as práticas sexuais violentas, abusivas ou irresponsáveis nessa população.

A matéria, ainda, esbarra na competência legislativa para lei federal, prevista no art. 220, parágrafo 3º, da CF.

Pelo exposto, este Conselho é contrário à sexualização de crianças e adolescentes, porém não concorda com a estratégia empregada na proposição, posto que possui termos vagos e imprecisos que podem ser utilizados pelo pensamento conservador, como o disposto na sua justificativa, sem qualquer fundamento científico ou social em prol da medida proposta, no intuito de impedir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração e abuso sexual infantil, desinformação sobre educação sexual, saúde e higiene menstrual, exercício responsável da sexualidade, prevenção de IST's e gestação precoce e indesejada e configurar censura na produção cultural e nos serviços de saúde, educação e assistência social.

Por fim, opina pela inconstitucionalidade da proposição por afronta aos arts. 5º, IV e V, 220 e 227 da Constituição Federal.

Contudo, caso não seja esse o entendimento desta ilustre Comissão, sugere-se a realização de audiência pública sobre a proposição com representantes das áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, psicologia, direitos humanos e dos direitos da criança e adolescente a fim de que não haja confusão entre sexualização e sexualidade de adolescentes e não se impossibilite a prevenção e combate à exploração e violência sexual realizada contra crianças e adolescentes, bem como, orientações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva e o envolvimento do Estado no que diz respeito à saúde e higiene menstrual, educação sexual e a prevenção à violência sexual, IST's e gestação precoce de crianças e adolescentes e não se permita a censura ou reprodução de preconceitos na expressão cultural e diversidade de crianças e adolescentes.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos enviando nossas saudações.

Atenciosamente,

Cynthia Maria Pinto da Luz
Presidente CEDH-SC
(assinado digitalmente)

Senhor Consultor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001289/2021 e o código G6QBTT57

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G6O8TT57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ (CPF: 437.XXX.839-XX) em 15/07/2021 às 13:39:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/07/2020 - 17:59:43 e válido até 17/07/2120 - 17:59:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfRzZPOFRUNTc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **G6O8TT57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Fls. 17
RUBRICA

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 065/2021
SCC 12824/2021

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 240/21, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0626/2021, informamos que o Plenário do CEDCA se reúne mensalmente em reuniões ordinárias que seguem calendário pré-aprovado, e a próxima reunião está agendada para o dia **23 de julho de 2021**, às 13h30min.

Dessa forma, cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta da reunião plenária de julho, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando esta Coordenadora Geral impossibilitada de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria à deliberação do Pleno do CEDCA.

Face à importância e urgência da matéria, solicitamos a presença da Consultoria Jurídica na próxima reunião do CEDCA para que possa colaborar com a elucidação de possíveis dúvidas que possam surgir no momento da discussão da matéria em questão. O link para a reunião é **meet.google.com/pcs-ymdv-vtg**.

Ainda nesse sentido, solicitamos também dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis/SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código 85BR15ET

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **85BR15ET**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 15/07/2021 às 17:49:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfODVCUjE1RVQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **85BR15ET** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. 18
RUBRICA

OFÍCIO Nº 695/21

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 12824/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), por meio do Ofício CEDCA nº 065/2021, fl. 17, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de **dilação de prazo**, pelo período de 05 (cinco) dias, além do prazo incialmente concedido, justifica-se pela necessidade de manifestação do Conselho, que é órgão de *deliberação colegiada*, e terá sua próxima reunião ordinária, no dia 23 de julho de 2021, às 13h30min, oportunidade em que deliberará sobre a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0178.4/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código 4IG419N.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4IG419NJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 16/07/2021 às 13:20:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfNEIHNDE5Tko= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **4IG419NJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

Processo: SCC 12824/2021
Interessado: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA
Assunto: Ofício n° 1172/CC-DIAL-GEMAT

DESPACHO

Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA providências necessárias.

Ressaltamos que foi concedida a dilação de prazo para manifestação do Conselho, conforme Ofício nº 1172/CC-DIAL-GEMAT.

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Álison Jucá de Moura
Assessor Especial/Chefe de Gabinete
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código 30RS7X7R

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **30RS7X7R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ÁLISON JUCÁ DE MOURA (CPF: 693.XXX.275-XX) em 16/07/2021 às 17:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2021 - 16:07:26 e válido até 11/02/2121 - 16:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfMzBSUzdYN1I= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **30RS7X7R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 071/2021
SCC 12824/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de *quórum* qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar estas leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer proteção das crianças e dos adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código IEN14P41

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **IEN14P41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 27/07/2021 às 16:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfSUVOMTRQNDE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **IEN14P41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Fls. 21
RUBRICA

PARECER nº 190/21 Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Referência: SCC 12824/2021
Assunto: Diligência em Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências"*. Manifestação do Conselho Estadual e Direitos Humanos (CEDH/SC). Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação. Inconstitucionalidade formal e material.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1134/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências"*.

É o breve relato dos fatos.

II - Fundamentação

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001282/4/2021 e o código 16T27YYS

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC em conformidade aos arts. 71, XIV,178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> *Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo , elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)*

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social acerca da (in)existência de interesse público, eis que esta Pasta se trata de órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001282/2021 e o código 1RT27YYS

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*".

Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculados a esta Secretaria de Estado, os quais se manifestaram, às fls. 12/14 e 21, dos autos em destaque, respectivamente, pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0178.4/2021.

Por intermédio do Ofício CEDH nº 026, pág. 12/14, o Conselho Estadual de Direitos Humanos se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

> [...] Observa-se que termos equiparados aos veiculados no dispositivo supracitado são expressamente conceituados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como é possível verificar no seu art. 241-E, o que não ocorre nesta proposição, portanto, ao contrário do que é dito na justificativa, a proposição pode caracterizar censura e proibição do Estado em veicular e promover temáticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, desenvolvimento físico de crianças e adolescentes (puberdade e menstruação) e proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como, a expressão de opinião e cultural de adolescentes nessas temáticas, o que confronta com disposto nos arts. 58 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> Vê-se, ainda, que a proposição, no seu art. 2º, incisos II e III, visa impedir que a sexualização, tão presente na constituição das famílias brasileiras, como é possível verificar dos altos índices de casamento infantil no Brasil, que ocupa a 4ª colocação no ranking mundial; de estupros de crianças e adolescentes por familiares, posto que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças ocorre no âmbito familiar e; gestação precoce (consideradas gestações de crianças e adolescentes com menos de 19 anos, sendo que, no Brasil, 14,7% dos partos decorrem de gestação precoce), possam ser objeto de expressão cultural, mesmo que por meio de crítica ou denúncia dessa realidade, por isso, entende-se que a proposição também deva ser encaminhada para a Fundação Catarinense de Cultura a fim de que se verifique o impacto dessa proibição pelo setor cultural e óbice a liberdade de expressão e do pensamento crítico e de sensibilização a respeito da sexualização infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural.

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001/2824/2021 e o código 16T2YYS

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Pelo exposto, este Conselho é contrário à sexualização de crianças e adolescentes, porém não concorda com a estratégia empregada na proposição, posto que possui termos vagos e imprecisos que podem ser utilizados pelo pensamento conservador, como o disposto na sua justificativa, sem qualquer fundamento científico ou social em prol da medida proposta, no intuito de impedir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração e abuso sexual infantil, desinformação sobre educação sexual, saúde e higiene menstrual, exercício responsável da sexualidade, prevenção de IST's e gestação precoce e indesejada e configurar censura na produção cultural e nos serviços de saúde, educação e assistência social.
>
> Por fim, opina pela inconstitucionalidade da proposição por afronta aos arts. 5º, IV e V, 220 e 227 da Constituição Federal.
>
> (Grifou-se)

Em síntese, manifestou-se o CEDH que a proposição legislativa, sob a louvável pretensão de efetivar os direitos das crianças e adolescentes, pode, faticamente, prejudicar o desenvolvimento e a saúde dessas crianças e adolescentes, negando-lhes o exercício da sexualidade.

Neste sentido, impedir a destinação de verbas públicas nas ações estatais que veiculem ou reproduzam informações afetas à sexualidade entre crianças e adolescentes faz surgir entre elas a ideia de que a sexualidade é um tabu, o que é extremamente prejudicial. É dever do Poder Público veicular informações e materiais sobre educação sexual entre crianças e adolescentes, especialmente por serem vulneráveis à prática da exploração, abuso e violência sexual, vítimas de gravidez precoce e indesejada. Ademais, temáticas relacionadas à educação sexual, higiene menstrual, prevenção do abuso sexual, doenças sexualmente transmissíveis, é matéria afeta a saúde pública.

Manifestou-se o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio do Ofício CEDCA nº 065, pág. 21, que já existem dispositivos legais vigentes e políticas públicas instituídas no âmbito desta Pasta que garantem a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, consoante se transcreve:

> [...] Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de quórum qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar estas leis e

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001/2824/2021 e o código 1RT27YYS

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
RUBRICA

> políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer proteção das crianças e dos adolescentes.
>
> Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial desta análise, sem qualquer pretensão de exaurir a questão, esta Consultoria Jurídica traz uma breve análise acerca da inconstitucionalidade da referida proposição legislativa.

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a proibição da utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes, consoante inteligência do art. 1º do projeto.

A vedação genérica ao fomento estatal à promoção de eventos e informações afetas à sexualidade entre crianças e adolescentes, da forma em que está veiculada na proposição legislativa, abre espaços para pertinentes alegações acerca de sua inconstitucionalidade.

Primeiramente, deve-se ater ao fato de que informações acerca da sexualidade entre crianças e adolescentes são questões relacionadas à educação. É cediço que o art. 22, XXIV, da CF/88 estabelece que a União possui competência privativa para fixar as diretrizes e bases da educação nacional. Senão vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar:

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001282/2021 e o código 16T27YYS

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No exercício dessa competência legislativa, a União editou a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Nesse sentido, efetivar a proibição trazida na proposição legislativa estadual, vedando a destinação de verbas públicas pelo Estado de Santa Catarina para qualquer política afeta à sexualidade entre crianças e adolescentes, pode, fatalmente, colidir com as determinações dispostas pela União em suas normas gerais, ensejando sua inconstitucionalidade formal orgânica, adentrando nas competências da União.

No que tange à inconstitucionalidade em seu aspecto material, registro a violação ao art. 206, II e III da CF/88, no que tange a liberdade de aprender, ensinar, divulgar pensamento, pluralismo de ideiais e de concepções pedagógicas.

Ademais, viola a previsão do art. 227 da Carta da República, posto que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança, ao adolescente e ao jovem**, o direito à vida, à saúde, à educação, à **dignidade, ao respeito, à liberdade** e à **convivência familiar e comunitária**, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É dever do Estado prestar a educação em todas as suas facetas, inclusive a educação sexual, fomentando políticas que coíbam a prática da exploração, abuso e violência sexual, gravidez precoce e indesejada.

Na mesma medida, viola o direito a saúde, eis que a educação sexual está instrinsicamente relacionada a questões de saúde pública, higiene menstrual, prevenção do abuso e exloração sexual, doenças sexualmente transmissíveis.

Por fim, oportuno registrar que a o Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADPF 457, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada pelo Plenário do STF, em 27/04/2020, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibia a divulgação de material com referência a "ideologia de gênero" nas escolas municipais.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e*

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001282/2021 e o código 16T27YYS

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

adolescentes e dá outras providências", e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), reiterou a existência prévia de dispositivos legais que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Ao final, esta COJUR entende pela importância da manifestação da Fundação Catarinense de Cultura acerca desta proposição legislativa, recomendando o seu encaminhamento para a FCC a fim de que se verifique o impacto dessa proibição pelo setor cultural, especialmente no que tange a criação de óbice à liberdade de expressão e do pensamento crítico, da sensibilização acerca da sexualização infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural.

À consideração superior.

Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000128204/2021 e o código 16T27YYS

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **16T27YYS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 30/07/2021 às 17:53:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfMTZUMjdZWVM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **16T27YYS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 25
RUBRICA

OFÍCIO Nº 774/21

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1134/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12824/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiçada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar o Ofício CEDH nº 026/2021, o Ofício CEDCA nº 065/2021 (pág. 12/14 e pág. 21), e o Parecer Jurídico nº 190/2021 (pág. 22/28), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código G7D6TT9R

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G7D6TT98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 30/07/2021 às 18:52:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfRzdENlRUOTg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **G7D6TT98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

PARECER Nº 040/21-NUAJ/FCC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12824/2021

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n.º 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inexistência de contrariedade ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 1274/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0361.1/2020, "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012824/2021 e o código Q41HQ787

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

O projeto em apreço pretende proibir o repasse de recursos públicos para "(...) eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes" (art. 1º), de qualquer espécie (Art. 2º, §1º, I, II e III).

Para tanto, o art. 2º, §2º conceitua que "Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no §1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual."

Nos artigos seguintes, a proposição também imprime pela necessária obediência a legislação, designa a quem compete denunciar e fiscalizar as violações à lei, e estabelece critérios para arbitramento de multas e penalizações.

Nesse diapasão, consagra a CRFB/88:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001982/2021 e o código Q41HQ787

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

(...)
XV - proteção à infância e à juventude;
(...)
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(...)
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Como se observa, a Carta Magna confere prerrogativa concorrente para proteção à infância e juventude, o que em tese[1] dá guarida ao intento legislativo estadual. Nesse sentido, prescreve a nossa CESC/89:

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.
(...)
§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - respeito aos direitos humanos;
II – autoaplicabilidade;
III – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;
IV – expressão livre de opinião;
V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;
VI – programas de prevenção e atendimento especializado à criança,

[1] Esta análise não aborda sobre a constitucionalidade da proposição, por força do que impelem os arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.spge.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001282/2021 e o código Q41HQ787

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;
> VII – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
> VIII – juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de 100 (cem) mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;
> IX – garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
> X – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
> XI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade para crianças e adolescentes;
> XII – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; e
> XIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Dessa forma, partindo da análise combinada das constituições federal e estadual, valora-se a importância do projeto de lei, à medida que intenciona conferir maior proteção contra a sexualização de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990):

> Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.
> (...)
> Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC 00012824/2021 e o código Q41HQ787

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 38
RUBRICA

> situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Depreendem-se dos artigos pinçados que qualquer pessoa, física ou jurídica, agente público ou não, que submeta a criança a abuso sexual, ou ainda que pratique, facilite ou induza seu acesso a conteúdo libidinoso ou pornográfico, está sujeita as penas da lei.

Importante esclarecer também que a lei supramencionada divide os menores entre crianças (abaixo de 12 anos de idade), e adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade). Por exemplo, o art. 217-A do Código Penal configura crime a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, ou seja, a partir desta idade, para tipificação penal, o fato delituoso deve ocorrer mediante constrangimento, fraude, exploração, violência ou ameaça. Nessa esteira, é importante que a proposta preveja melhor distinção sobre a sexualização da criança e do adolescente, conforme os artigos engendrados pelo ECA.

Sob o vértice da educação, ao proceder-se por pesquisa sobre o significado do verbo sexualizar aparecem conceitos vastos, que resumidamente são relacionados ao caráter ou qualidade de tornar consciente da sexualidade, ou dar, tomar, a conotação sexual.

Já a proposição sob análise, em seu art. 2º, §2º, deixa claro que seu enfoque é na vedação de repasse de recursos públicos a eventos e serviços que explorem a pornografia e erotização do menor, tema-sede de debates que rende inúmeros artigos científicos.

No entanto, o texto proposto utiliza-se de conceitos que dão margem à subjetividade, considerando que na área da cultura as obras, exposições e eventos artísticos não raramente desafiam a moral e os costumes estabelecidos, baseados em fundamentos dogmáticos, indutivos de pensamentos e convicções sofismáticos, condições que demandariam por uma análise circunstancial, conforme o caso.

Nesse desiderato, ante a legislação que rege a matéria, cabe verificar se a proposição de lei produzirá efeitos práticos, em consideração às manifestações dos autos e tomando por base as vedações já impostas pelo ECA, sem olvidar da

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001824/2021 e o código Q41HQ787

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

necessidade de se aferir acerca da existência de pontos conflitantes como, por exemplo, à gradação das multas estabelecidas à luz daquelas já estabelecidas na legislação federal em lume. Insta observar, também, que a finalidade do Projeto de Lei já está contemplada no art. 234, § único, II e III, do Código Penal, que pune criminalmente a exposição ou a exibição de espetáculo de caráter obsceno:

> Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:
>
> Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
>
> Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:
>
> I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
>
> **II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;**
>
> **III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.**

A par disso, cumpre lembrar que o Código Civil por sua vez apregoa:

> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.
> (...)
> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> (...)
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Ratificando o Códex Civil, ilustra o ECA:

> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001282/2021 e o código Q41HQ7R7

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 79
RUBRICA

divergência.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
(...)
Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
(...)
Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.
Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Como se afigura, à medida que a proposta de lei tem em seu teor a estipulação de responsabilidades ao infrator, não deve esquecer que em determinados aspectos, a responsabilidade primária recai sobre o poder familiar, sendo uma das principais barreiras à participação de crianças e adolescentes em eventos e serviços prestados pelo particular, com ou sem o fomento público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se[2] que a proposição de lei sob análise não apresenta contrariedade ao interesse público, todavia, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais preexistentes, bem como em apreço as manifestações dos outros órgãos, constantes nestes autos, pende de necessários aperfeiçoamentos.

É o parecer.

JOÃO PAULO DE SOUZA CARNEIRO
Procurador do Estado

[2] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGC.0001282/2021 e o código Q41HQ787

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Acolho o PARECER Nº 040/21-NUAJ/FCC. Encaminhem-se os autos à SCC/DIAL para as providências necessárias.

EDSON LEMOS
Presidente

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001982/2021 e o código Q41HO787

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Q41HO78Z**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 30
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 10/09/2021 às 16:56:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.
(Assinatura do sistema)

EDSON LEMOS (CPF: 417.XXX.369-XX) em 13/09/2021 às 17:12:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfUTQxSE83OFo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **Q41HO78Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTA
GABINE

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 232/2021/FCC/GAB Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista o Ofício nº 1274/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidos o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), a respeito do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimo-nos do presente para manifestar que a proposição de lei sob análise não apresenta contrariedade ao interesse público, todavia, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais preexistentes, bem como em apreço as manifestações dos órgãos, constantes nestes autos, pende de necessários aperfeiçoamentos conforme parecer Nº 040/21-NUAJ/FCC paginas 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 neste processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente e renovamos votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Edson Lemos
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
(documento assinado digitalmente)

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001924/2021 e o código GPGD2466

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **GPGD2466**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDSON LEMOS (CPF: 417.XXX.369-XX) em 13/09/2021 às 17:11:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzIwMjFfR1BHRDI0NjY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **GPGD2466** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências."

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pela Deputada Ana Campagnolo, constituído por sete artigos, com vistas a proibir a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, "em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes" (art. 1º).

Para a consecução de seus fins, a proposição legislativa, em linhas gerais, estabelece, especialmente, o seguinte:

a) que a lei dela decorrente aplica-se a (I) "qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes"; (II) "editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural" e outros instrumentos que elenca; e (III) "espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias" (art. 2º);

b) o conceito de manifestações e materiais pornográficos para efeito da lei almejada (art. 2º, § 2º);

c) o dever de a administração pública, direta e indireta, fazer constar cláusula acerca do respeito ao disposto no art. 2º da lei projetada, "ao contratar

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais" (art. 3º); e

d) a imposição, ao infrator da normativa perseguida, de multa, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os respectivos parâmetros e condicionantes para a sua aplicação, além da proibição quanto à realização de eventos que dependam de autorização do Poder Público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 6º).

Na justificação à propositura, a Deputada Autora assim expõe:

> [...]
> Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.
>
> É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.
>
> É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.
>
> Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), cabe a esta

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão:

1) é de competência legislativa estadual, concorrentemente com a União, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, na medida em que se ocupa de veicular normas jurídicas com vistas à proteção da infância e juventude;

2) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);

3) foi iniciada por pessoa legitimada para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo (CE, art. 50, *caput*); e

4) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado constitucionalmente à lei complementar, sobretudo consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente, em especial, o art. 227, *caput*, da Carta Magna, que assegura, "com absoluta prioridade", uma série de direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, visando sua proteção, dentre eles, destaco, o direito à dignidade e ao respeito.

Referentemente à legalidade, a matéria coaduna-se, sobretudo, com a Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ("Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"), especialmente, os seus arts. 4º, 5º, 6º e

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

15, que, em maior medida, espelham o citado art. 227, *caput*, da Constituição Federal, de modo a assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como o direito à dignidade e ao respeito de que trata a hipótese dos autos.

No que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), observo, todavia, que o Projeto de Lei contém diversas imperfeições relativas à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, notadamente a falta de clareza e precisão na redação de diversas disposições, inclusive dispositivos que me parecem inócuos (arts. 2º, 4º e 5º), os quais, em razão disso, devem ser suprimidos, tendo presente a sua nítida redundância ante a lógica da ordem jurídico-constitucional vigente, sobretudo à vista do princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Lei Maior, o qual, como é sabido, deve nortear a administração pública. Em sendo assim, para sanar tais defeitos, proponho a **Emenda Substitutiva Global** que segue anexada.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

O Projeto de Lei nº 0178.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2021

Veda a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes, com conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes, com conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – produtos, serviços, espaços ou eventos que promovem a sexualização de crianças e adolescentes, com conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico: a divulgação, disponibilização ou apresentação, presencial ou remota, de imagem, áudio ou texto pornográfico ou obsceno a crianças e adolescentes, tais como:

a) materiais impressos, sonoros, digitais, audiovisuais, ainda que didáticos, paradidáticos ou cartilhas;

b) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisições de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados a cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa ou solidária e produções de quaisquer espécies;

c) espaços artísticos e culturais, micro ou pequenas empresas culturais, cooperativas, organizações não governamentais ou da sociedade civil, instituições e organizações culturais comunitárias; e

d) atividades pedagógicas, artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou outras plataformas digitais; e

II – material pornográfico: todo e qualquer tipo de manifestação que fira o pudor, contenha linguagem de cunho sexual, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividades sexuais.

Art. 2º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

redes sociais, a administração pública fará constar cláusula quanto ao dever de cumprimento do disposto nesta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – vedação de vender e/ou disponibilizar produtos e serviços e/ou realizar eventos que dependam de autorização do Poder Público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para a imputação do valor da multa de que trata o inciso I, serão considerados a magnitude do serviço ou evento, o grau da ofensa, a quantidade de pessoas envolvidas e o impacto em crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☑ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☑ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0178.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 32 a 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo Dep. Jesse Lopes	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/10/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 39
RUBRI

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0178.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0178.4/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 10
RUBR.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0178.4/2021, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria